

A ECONOMIA DO CUIDADO E O TRABALHO INVISÍVEL¹ SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: IMPACTOS NA FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E ESTUDO DE CASOS²⁻³

Eles dizem que é amor.

Nós dizemos que é trabalho não remunerado.⁴

Ketlyn Chaves de Souza⁵

Resumo: O presente artigo possui o objetivo de apresentar um panorama sobre a economia do cuidado, trabalho invisível e perspectiva de gênero no âmbito da fixação da obrigação alimentar. Estabelecidas tais bases, será realizada análise de decisões que transcenderam as métricas tradicionais e aplicaram tais parâmetros sobretudo no atual contexto em que a Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tornou obrigatória as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário.

Palavras-chave: Direito das Famílias - Economia do cuidado - Julgamento com perspectiva de gênero - Obrigação alimentar - Estudo de casos.

Abstract: The purpose of this article is to provide an overview of the care economy, invisible labor, and the gender perspective in the context of establishing the obligation of alimony. With these foundations established, an analysis will be conducted of rulings that have transcended traditional metrics in light of Resolution No. 492/2023 of the National Council of Justice (CNJ), which made mandatory the guidelines of the Protocol for Gender Perspective Judgments by the Judiciary.

1 A expressão “trabalho invisível” foi adotada no presente artigo pois é difundida. Contudo, entende-se que a mais adequada seria “trabalho invisibilizado”.

2 O presente artigo é uma adaptação do *paper* produzido na disciplina Teoria da Justiça, cursado em 2024.1, no Mestrado em Direito Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

3 O presente escrito é dedicado a todas as Marias e Patrícias do Brasil.

4 FEDERICI, Sílvia. **O ponto zero da revolução:** trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019, p. 40.

5 Doutoranda e Mestra em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduada na mesma instituição. Pesquisadora em equidade social e de gênero, com ênfase em populações vulneráveis. Professora universitária. Defensora Pública/GO, com atuação no Núcleo Especializado de Direitos Humanos (NUDH) e no Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM). Contato: ketlyn-kcs@defensoria.go.def.br

Keywords: Family Law - Care Economy - Judgment with a gender perspective - Alimony Obligation - Cases Study.

1. Introdução

Hoje é segunda-feira. Maria é divorciada e possui duas filhas: Joana (7 anos) e Alice (10 anos). Maria acorda às 5 horas da manhã. Coloca o café na mesa, prepara a lancheira das meninas, monitora o banho e penteia o cabelo das duas. No relógio, já são 6 horas da manhã. De pronto, Maria caminha 4 quilômetros até a escola e deixa Joana e Alice. Em seguida, utiliza transporte público coletivo e chega ao trabalho. É vendedora de eletrodomésticos no *shopping* e auferir 1 salário-mínimo comercial acrescido de comissão por vendas.

Maria passa oito horas em pé na loja. Às 18h, busca Joana e Alice na escola e segue para o mercado para fazer as compras da semana. De volta para casa, prepara o jantar e coloca as meninas para dormir. Só então toca nos livros sobre a mesa, pois sonha em fazer faculdade de enfermagem e se prepara para o vestibular. A jornada não é dupla. É tripla.

Em contrapartida, João é o ex-marido de Maria e pai de Joana e Alice. É servidor público da prefeitura, mas a pensão alimentícia foi fixada em apenas 30% (trinta por cento) do salário-mínimo. Ademais, como o lar de referência das crianças é o materno, o regime de convivência foi fixado de forma livre. Contudo, João alega que “só tem tempo” de visitar as crianças aos finais de semana, a cada 15 dias. Esse é o pano de fundo-base do presente artigo.

A história da família Maria-João-Joana-Alice não é incomum. Estudos apontam que as mulheres são responsáveis por mais de 3/4 do cuidado não remunerado e compõe dois terços da força de trabalho envolvida em atividades de cuidado remuneradas.⁶ Em uma sociedade que cobra da mulher a maternidade, impressiona

6 OIT. **Care work and care jobs for the future of decent work**. Genebra: OIT, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/@publ/documents/publication/wcms_633135.pdf. Acesso em 01.09.2024.

o quanto ainda precisamos avançar na discussão sobre o trabalho invisível⁷ que além de não ser remunerado também não possui limite de carga horária.

Considerando que o tema é extenso, propõe-se a fixação da pensão alimentícia como recorte do presente estudo. Nessa ordem de ideias, este artigo possui o objetivo de estabelecer um panorama sobre a economia do cuidado, trabalho invisível e perspectiva de gênero no âmbito da fixação da obrigação alimentar.

Na sequência, serão realizados seis estudos de casos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Como se verá, as decisões transcenderam as métricas tradicionais, sobretudo no atual contexto em que a Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁸ tornou obrigatória as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário. Mãos à obra.

2. A fixação da obrigação alimentar à luz da economia do cuidado, trabalho invisível e perspectiva de gênero

O cumprimento do dever de sustento dos filhos menores de idade, na maioria dos casos, deságua no Poder Judiciário. Como se sabe, a fixação da obrigação alimentar pela via judicial não é um simples cálculo matemático ou um mero percentual fixado à luz do trinômio “necessidade-possibilidade-proporcionalidade”.⁹

7 O tema da redação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2023 foi “Desafios para o enfrentamento da invisibilidade do trabalho de cuidado realizado pela mulher no Brasil” e contribuiu para que a temática ganhasse espaço nos meios de comunicação e provocasse o debate social. Confira-se: https://download.inep.gov.br/enem/provas_e_gabaritos/tema_redacao_2023.pdf. Acesso em 01.09.2024.

8 Confira-se a íntegra da Resolução nº 492/2023 do CNJ: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em 05.09.2024.

9 A legislação brasileira dispõe sobre o binômio “necessidade-possibilidade” no âmbito do art. 1.694 do Código Civil. E, mais recentemente, a doutrina extrai o trinômio “necessidade-possibilidade-proporcionalidade” na fixação da obrigação alimentar. Edson Fachin reconhece que é fundamental que o Judiciário avance na compreensão dos custos reais da criação dos filhos, incluindo despesas que vão além do básico, reconhecendo a sobrecarga que frequentemente recai sobre as mulheres. Veja-se: FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: Fundamentos**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 280. Na mesma linha, confira-se também: DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. Salvador: JusPodium, 2021, p. 201.

O art. 1.566, inciso IV, do Código Civil afirma que “[s]ão deveres de ambos os cônjuges: [...] sustento, guarda e educação dos filhos”. Ato contínuo, o art. 1.694, § 1º do Código Civil anota que “[o]s alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Por fim, o art. 1.703 do Código Civil dispõe que “[p]ara a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”.¹⁰

Acredita-se que a pensão alimentícia deve ser vista de forma ampliada, incluindo todas as necessidades do alimentando, como moradia, lazer e despesas educacionais. Ademais, o suporte básico da criança também deve ser levado em consideração, afinal, tendo em vista que ela precisa, por exemplo, de roupas limpas e comida feita. Assim, questiona-se: quem irá lavar e cozinhar? Dessa forma, propõe-se que as atividades inerentes ao cuidado¹¹ com a criança devem ser consideradas na fixação do valor dos alimentos.

Como mencionado, a Resolução nº 492/2023 editada pelo CNJ tornou obrigatória as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário.¹² É possível extrair que a fixação da obrigação alimentar deve pautar-se na economia do cuidado, trabalho invisível e perspectiva de gênero. Veja-se:

[...] *d. Direito da Família e das Sucessões*

No direito de família, a atuação com perspectiva de gênero mostra-se essencial à realização da Justiça, ao se considerar que as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres e

10 O professor Pietro Perlingieri é o marco teórico utilizado para interpretar tais dispositivos. Veja-se: PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

11 O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. Tal valor jurídico foi reconhecido no REsp nº 1.159.242/SP, de Relatoria da Min. Nancy Andrighi. Na ocasião, foi reconhecido que embora não haja um dever de amar e de conceder afeto, há o dever de cuidar.

12 O protocolo foi inspirado em iniciativas similares da Justiça de outros países, como a da Suprema Corte do México, e traz considerações teóricas sobre igualdade de gênero e um guia com exemplos práticos para que os julgamentos não incorram na perpetuação de estereótipos. Além disso, o documento está alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 e 16 da Agenda 2030 da ONU.

pela predominante reserva de ocupação dos espaços de poder – e serviços remunerados –, aos homens.

Não se pode deixar de afirmar, outrossim, que a construção de estereótipos de gênero relacionados aos papéis e expectativas sociais reservados às mulheres como integrante da família pode levar à violação estrutural dos direitos da mulher que, não raras vezes, deixa a relação (matrimônio ou união estável) com perdas financeiras e sobrecarga de obrigações, mormente porque precisa recomeçar a vida laboral e, convivendo com dificuldades financeiras, deve destinar cuidados mais próximos aos filhos, mesmo no caso de guarda compartilhada. [...]

Analisar e julgar uma ação com perspectiva de gênero nas relações assimétricas de poder significa aplicar o princípio da igualdade, como resposta à obrigação constitucional e convencional de combater qualquer tipo de discriminação de gênero, garantindo o real acesso à justiça com o reconhecimento de desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais para a preservação do princípio da dignidade humana das mulheres e meninas.

Uma atuação com perspectiva de gênero pressupõe uma atenção não apenas ao julgar, mas durante a tramitação processual. Diante de uma demora em uma decisão de mérito, dificuldades surgem especialmente para as mulheres, como ficar sem renda e sem ter acesso aos bens comuns, tendo ainda que arcar com todos os cuidados dos filhos e das filhas. Além disso, as instruções processuais podem se tornar verdadeiros tribunais morais para a mulher, em que sua vida íntima é devassada e seus comportamentos pessoais são julgados, como se fossem justificativas para que seus direitos fossem invisibilizados e/ou negados. As desigualdades históricas e vulnerabilidades que existem em razão do gênero em todas as

relações sociais também se projetam para as relações íntimas e familiares.¹³

O aludido Protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres¹⁴ ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória. O objetivo primordial do Protocolo é afastar as avaliações baseadas em estereótipos, comprometendo-se com uma atuação ativa por parte do Poder Judiciário.

Ainda como suporte normativo, tem-se que o Brasil é signatário do mais importante tratado internacional de promoção dos direitos das mulheres, a Convenção das Nações Unidas para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). O documento traz diretrizes para que os Estados-parte promovam a igualdade entre homens e mulheres e eliminem todas as formas de discriminação contra as mulheres em suas legislações, serviços e políticas públicas. Verifica-se que uma das forças motrizes do aludido documento é a preocupação com a equidade de gênero.¹⁵

Registra-se que, em 2026, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) aprovou o Enunciado nº 58 que dispõe que “O cuidado, enquanto expressão do dever

13 CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**, Brasília: CNJ, 2021, p. 95-96. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em 26.09.2024.

14 IBGE. **Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em 14.07.2024.

15 Ainda na seara internacional, outro ponto que merece destaque é que em janeiro/2023, a Argentina solicitou à Corte Interamericana de Direitos Humanos um posicionamento acerca do “conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos”. Trata-se da Opinião Consultiva nº 31. Esta provocação ao Sistema Interamericano é pertinente, pois, de forma estrutural, a América Latina apresenta desigualdades sociais e de gênero, sendo para as mulheres um lugar de subalternidade. Veja-se as manifestações a título de *amicus curiae*: (i) Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional UERJ (NEPEDI-UERJ). Disponível em: <https://www.uerj.br/agenda/direito-internacional-lanca-publicacao-sobre-cuidado/>. Acesso em 12.10.2024 e (ii) Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ), com apoio da sua Comissão de Garantia de Atenção Integral à Saúde de Meninas e Mulheres (CGAISMDPGE-RJ). Disponível em: DPE-RJ. **Revista Temática de Direito antidiscriminatório**. CEJUR: Rio de Janeiro, 2024, p. 120-150. Disponível em: <http://revistadedireito.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/ba33a6153f344136bb1f64d2b563bf5a.pdf>. Acesso em 12.10.2024.

de solidariedade familiar, envolve o tempo dedicado aos filhos menores ou incapazes e deve ser considerado no momento da fixação dos alimentos, especialmente quando exercido em maior proporção por um dos genitores”.¹⁶

Nessa linha de raciocínio, tem-se que a economia do cuidado abrange um conjunto de ações voltadas para a manutenção da vida de outras pessoas, envolvendo atividades que podem ser tanto remuneradas quanto não remuneradas. No contexto doméstico, essas práticas, frequentemente não remuneradas, estão interligadas às responsabilidades relacionadas às tarefas domésticas e aos cuidados com filhos e familiares.¹⁷ Em essência, a economia do cuidado reconhece e valoriza o trabalho dedicado ao bem-estar dos outros, destacando a importância dessas atividades para o funcionamento adequado da sociedade.

Estudos evidenciam que a histórica divisão sexual do trabalho deságua no fato de que a sociedade ainda atribui às mulheres o papel de cuidadoras.¹⁸ A tarefa de cuidar é essencial para nossas sociedades e para a economia. Inclui o trabalho de cuidar de crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas acamadas, bem como o trabalho doméstico diário que inclui cozinhar, limpar, lavar, consertar coisas e buscar água e lenha.¹⁹ O presente artigo enfatiza a tarefa do cuidado na relação mãe-filhos.

Tem-se que o trabalho invisível/invisibilizado da mulher é uma faceta que deve ser debatida e considerada, eis que o tecido social²⁰ ainda não reconhece a

16 IBDFAM. **Enunciados IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#>. Acesso em 09.01.2026.

17 Sobre o percurso histórico do conceito de família, veja-se: HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2015, p. 18.

18 A concepção patriarcal de associar a mulher à função de cuidadora, apesar do discurso que a retrata como amorosa e protetora, resulta em desvantagens históricas, limitando a participação social das mulheres, uma vez que o papel atribuído naturalmente ao cuidado restringe sua disposição e tempo para atividades fora do âmbito familiar. Veja-se: SOUZA, Luana Passos de. **Normas de Gênero**: Constrangimentos e Limitações na Atuação Econômica Feminina. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, 2018, p. 15.

19 OXFAM. **Tempo de cuidar**: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. Brasília: Oxfam, 2020. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/wp-content/uploads/2021/04/1579272776200120_Tempo_de_Cuidar_PT-BR_sumario_executivo.pdf. Acesso em 01.09.2024.

20 Tanto nos textos legais quanto nas práticas do sistema jurídico, o investimento de energia física, mental e de tempo vital no cuidado do outro e no lar é frequentemente subestimado e não reconhecido devidamente. Confira-se: NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; PEREIRA, Flávia Souza Máximo; DUARTE, Bárbara. O desvalor jurídico do trabalho reprodutivo: uma crítica político-econômica do feminismo ao Direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito (PUC-Minas)**, vol. 24, nº 47, jun-2021, p. 38.

importância e o tempo dedicado ao cuidado doméstico e materno como trabalho, sobrecarregando as mulheres de responsabilidades que impactam diretamente nas suas oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública.

A crença de que as mulheres devem sempre desempenhar o papel de cuidadoras não apenas perpetua concepções ultrapassadas, mas também limita sua participação em diversas áreas. Ao questionarmos esses estereótipos sobre o papel das mulheres, podemos promover uma abordagem mais equitativa. Isso permite que as mulheres se libertem para explorar todo o seu potencial, transcendendo as antigas restrições impostas pelo tradicional papel de cuidado.²¹

Se ninguém investisse tempo, esforços e recursos nas tarefas diárias essenciais, comunidades, locais de trabalho e economias inteiras ficariam estagnadas. Nesse sentido, evidenciar a dupla (ou tripla) jornada de trabalho das mulheres, enfatizando como o tempo dedicado aos cuidados domésticos é salutar.²² Portanto, a perspectiva de gênero²³ e, ainda, a interseccionalidade sob o viés dos marcadores²⁴ além do gênero, quais sejam: raça, classe e endereço devem ser levados em consideração.

Destaca-se que a busca de equidade entre homens e mulheres²⁵ é fundamental, especialmente no tocante à pensão alimentícia, eis que as mães frequentemente enfrentam desafios na cobrança e execução dos pagamentos,

Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/26023/18181>. Acesso em 22.09.2024.

21 CARMO, Vanessa Ferreira do; CANHEDO, Nathalia. Valorizando o invisível: reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado feminino na decisão da 12ª câmara cível do Tribunal de Justiça do Paraná. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, vol. 7, nº 14, p. 5, 2024. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/965>. Acesso em 08.07.2024.

22 Sobre este tema, o Laboratório “Think Olga” realizou uma pesquisa e constatou que uma mulher, durante a vida, investe aproximadamente quatro anos somente na atividade de lavar roupas, mesmo com máquina de lavar. Esse tempo dedicado para limpeza de roupas poderia ser destinado a uma faculdade, dois mestrados ou qualquer outra atividade que fornecesse melhores condições para a mulher permanecer e ascender no mercado de trabalho. Veja: <https://lab.thinkolga.com/relatorio-final-economia-do-cuidado/>. Acesso em 01.09.2024.

23 Por todos: BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

24 Na literatura, confira-se: (i) AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019 e (ii) GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

25 Registra-se que a frase não tem viés heterocisnormativo, pois eventual assimetria de poder em relacionamentos homoafetivos não é desconsiderada no presente trabalho.

exacerbando as dificuldades econômicas após a separação/divórcio.²⁶ O reconhecimento do trabalho não remunerado das mães no cálculo da pensão alimentícia para os filhos²⁷ exige uma abordagem que transcenda os limites tradicionais do Direito das Famílias.²⁸

A fragilidade inerente à natureza humana deve ser o princípio orientador para decisões que reconheçam o cuidado como essencial para a sustentação da sociedade. A crítica à construção social que prioriza os homens na esfera produtiva enquanto atribui às mulheres o trabalho reprodutivo e doméstico também deve ser considerada, ressaltando-se ainda, que as mulheres frequentemente estão envolvidas simultaneamente nas duas esferas.²⁹

Sob o viés prático, já observamos algumas decisões judiciais³⁰ que possuem lentes de gênero e avançaram na direção de reconhecer que a influência do

26 SILVA, Uiatan Lopes da; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. Desigualdade de gênero no cálculo de pensão alimentícia: Uma análise das decisões judiciais e seu impacto na sobrecarga da mulher como cuidadora principal dos filhos. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, vol. 7, nº 14, p. 6, 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1293/1078>. Acesso em: 09.09.2024.

27 Destaca-se, ainda, a incidência do princípio da paternidade responsável. Confira-se trecho de acórdão do TJSP sobre o tema: “[s]omente com a adoção de uma postura rigorosa na aplicação do princípio da paternidade responsável é que se poderá colocar um freio nessa sanha procriadora de alguns, sem pensar nas consequências. Portanto, se a renda atual percebida pelo apelante não é suficiente para alimentar todos os filhos que ele conscientemente colocou no mundo, ele deve se desdobrar para aumentar a sua renda (com horas extras, outro emprego, etc) e dar conta de tantos filhos” (TJSP. Apelação nº 0026428-08.2017.8.26.0007. Relator: Des. Artur César Beretta da Silveira. 3ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 22.11.2018).

28 Para uma perspectiva crítica sobre a percepção tradicional da tutela jurisdicional que frequentemente ignora as assimetrias de gênero, confira-se: BARBOSA, Gabriela Jacinto; BORGES, Júlia Melim; CASCAES, Luciana da Veiga. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Direito das Famílias. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, vol. 63, p. 124-136, 2024.

29 A forma de organização social dos cuidados prejudica de modo desproporcional as pessoas em situação de pobreza, em especial as mulheres. Trata-se de círculo vicioso: cuidado-pobreza e desigualdade-exclusão-precariedade. Veja-se: MDS. **Lançamento do GTI para elaboração da Política Nacional de Cuidados**. Disponível em: https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/7_Orgaos/SNCF_Secretaria_Nacional_da_Politica_de_Cuidados_e_Familia/Arquivos/Cartilha/Cartilha.pdf. Acesso em 26.09.2024.

30 Não se desconhece que o Protocolo ainda não foi implementado em larga escala. Contudo, já temos avanços consideráveis no âmbito do Direito das Famílias. Oportuno destacar, ainda, a tentativa de avanço na seara do Direito Previdenciário: o Projeto de Lei nº 2757/2021 apresentado pela Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ) altera a Lei nº 8.213/1991 para dispor sobre a aposentadoria por cuidados maternos. Veja-se o dispositivo: “Art. 18 (...) i) *Aposentadoria por cuidados maternos*: §5º- *Farão jus ao recebimento de um salário-mínimo como aposentadoria por cuidados maternos, as mulheres maiores de 60 anos que tenham filhos e não possuam os anos de contribuição necessários para as demais formas de aposentadoria*”. Confira-se: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2293477#:~:text=PL%202757%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%208213,a%20aposentadoria%20por%20cuidados%20maternos.&text=Alterar%20a%20Lei%20de%20Benef%C3%ADcios%20da,aposentadoria%20C%20cuidado%20parental%20C%20m%C3%A3e>. Acesso em 01.09.2024.

patriarcado³¹, da divisão sexual do trabalho e da misoginia são transversais e influenciam na fixação dos valores da pensão alimentícia para os filhos.³² Com isso, faremos estudo de casos nos próximos tópicos.

3. Estudo de Casos

3.1. Estudo de caso: TJSP. Processo nº 1018311-98.2023.8.26.0007. Juíza: Felícia Jacob Valente. 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (Região de Itaquera). Julgamento em 08.01.2024.

No âmbito do aludido processo, buscava-se majorar o valor a ser pago pelo pai em favor da filha a título de alimentos. É possível verificar que o genitor auferia renda de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e realizava o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais). Portanto, foi postulada a majoração da obrigação alimentar paga pelo genitor à filha para o valor de R\$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais).

Em contrapartida, o genitor argumentou que não poderia majorar o valor da pensão alimentícia tendo em vista que possui outra filha em idade escolar, bem como auxilia a atual namorada no pagamento do aluguel. Nessa ordem de ideias, a magistrada responsável, ao sentenciar o processo, levou em consideração (i) o tópico da divisão sexual do trabalho disposto no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero emitido pelo CNJ; (ii) o esforço da mãe com o cuidado da filha e (iii) as peculiaridades do caso concreto. No tocante especificamente ao item ii, tem-se que a MM. Juíza destaca que a genitora:

[...] exerce, com exclusividade, a chamada 'economia de cuidado'. Esta última envolve muitas horas e tempo dedicado ao cuidado com a casa e com pessoas: dar banho e fazer comida, faxinar a casa, comprar os alimentos que serão consumidos, cuidar das roupas (lavar, estender e guardar), prevenir doenças

31 Por todos: ZANELLA, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos**: cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Editora Appris, 2020.

32 Sobre o tema, veja-se: RUFFING, Tainá Simões; COELHO, Fábio Alexandre. Trabalho invisível das mães no cálculo da pensão alimentícia. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, vol. 17, nº 4, p. 1-19, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/6444/4358>. Acesso em 09.07.2024.

com boa alimentação e higiene em casa e remediar quando alguém fica ou está doente, fazer café da manhã, almoço, lanches e jantar para os filhos, educar e segue por horas a fio. A economia do cuidado é essencial para a humanidade. Todos nós precisamos de cuidados para existir. Embora tais tarefas não sejam precificadas, geram um custo físico, profissional, psíquico e patrimonial de quem os exerce. No caso *in comento*, como já dito, é a genitora do menor (sic) quem arca com todas estas tarefas e referida contribuição não pode ser menoscabada.

Ato contínuo, no que diz respeito à alegação sobre o pagamento do aluguel da namorada, a magistrada apontou que não se mostra razoável fixar os alimentos devidos à filha do réu em valor módico para que ele possa oferecer conforto à namorada. Assim “[p]essoas adultas têm o dever de se sustentar e se o réu quer conceder benefícios à sua namorada, pode e deve fazê-lo, mas não à custa de sua filha”. Outrossim, no que diz respeito à existência de outra filha a quem o réu deve sustento, a magistrada assinalou que é inegável o dever de sustento, “mas se o réu tem outro filho, isso não constitui motivo para fixar o valor dos alimentos em valor tão modesto quanto ele pretende, especialmente considerando os rendimentos que ele auferir”.³³

Assim, o *quantum* referente à obrigação alimentar foi fixado em 16,5% (dezesseis e meio por cento) dos rendimentos líquidos do genitor. Considerando que foi comprovado que o salário-líquido era R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o pagamento de alimentos foi fixado em R\$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais). Ademais, sobrevindo a situação de desemprego/trabalho informal, a magistrada fixou a verba alimentar em 100% do salário-mínimo vigente à época. Verifica-se, portanto, que a fixação da obrigação alimentar ocorreu à luz da economia do cuidado, do trabalho invisível e da perspectiva de gênero.

³³ A decisão pontuou, ainda, que “a escolha de vasta prole não pode ser suscitada como motivo para fixar os alimentos em valor que não atenda às necessidades mínimas do infante pois além de fomentar a paternidade irresponsável, transferiria para a genitora a quase totalidade da obrigação financeira que é de ambos”.

3.2. Estudo de Caso: TJSC. Processo nº 5001163-30.2023.8.24.0017. Juíza: Andréia Cortez Guimarães Parreira. Vara Única da Comarca de Dionísio Cerqueira. Julgamento em 18.03.2024.

A demanda versava sobre a regulamentação de guarda e visitação cumulada com a fixação de alimentos e pedido de tutela de urgência. Na síntese fática, tem-se que os filhos eram gêmeos (5 anos na data da sentença) e, com o fim da união, o genitor se mudou de cidade. Então, a guarda, criação, moradia, transporte, lazer, cuidado e assistência médica, recaíram única e exclusivamente à genitora.³⁴

Consta, ainda, que posteriormente, o genitor retornou a residir na cidade e passou a conviver com os filhos esporadicamente, ante a ausência de regramento sobre os dias e horários das visitas. É afirmado, ainda, que os genitores celebraram um acordo verbal, no qual ela se comprometeu a levar os filhos na creche às 13h15min., enquanto ele buscava as crianças às 17h. Todavia, o genitor descumpriu o acordado, pois diversas vezes deixou de buscar os filhos, razão pela qual ela precisava se ausentar antecipadamente do trabalho.

Além disso, evidentemente, consta a necessidade de auxílio financeiro para a manutenção dos filhos, pois há gastos mensais de alimentação, vestuário, moradia, educação, transporte, assistência médica e odontológica para duas crianças. Em vista disso, foi requerida a regulamentação do direito de visitas e a fixação de alimentos no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada criança, pois o genitor auferia aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, decorrente de seu trabalho como gestor comercial. Em sede de contestação, as teses foram genericamente rebatidas.

Ao sentenciar o processo, a magistrada responsável levou em consideração (i) o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário emitido pelo CNJ; (ii) o esforço da mãe com o cuidado dos gêmeos e (iii) as

34 O caso não é isolado. Entrevista realizada pelo IGBE anota que “[a] pesar da lei, ainda há casos como o da auxiliar de serviços gerais Marli Cruz, que compartilha a guarda da filha com o ex-marido “só no papel”. Divorciada desde 2005, Marli conta que raras vezes o ex-marido se responsabilizou pela filha. “Ele nunca foi a uma reunião da escola, nem levou ao médico. Uma vez pedi para ele fazer o CPF e a identidade dela, ele disse que ia, mas quando chegava o dia, cadê?”. IGBE. **Revista Retratos**, fev.-2019, p. 11. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d4581e6bc87ad8768073f974c0a1102b.pdf Acesso em 22.09.2024.

peculiaridades do caso concreto, sobretudo da parentalidade responsável (não) exercida pelo genitor.³⁵ No tocante ao item ii, a MM. Juíza destaca:

[d]e fato, quando os filhos, sobretudo aqueles de tenra idade, residem com apenas um dos genitores (como no presente caso, com a mãe), as atividades domésticas ficam inteiramente a cargo daquele que exerce a guarda fática. Em termos específicos, apenas a genitora ficará com o encargo de exercer efetivamente a maternagem ao zelar pela alimentação de seus filhos, pela limpeza e manutenção da casa, pelos vestuários e demais pertences dos infantes, devendo ainda assegurar-lhes o transporte às atividades necessárias, às consultas médicas etc. Tais atividades são indispensáveis ao bem-estar e desenvolvimento integral das crianças e certamente exigem disponibilidade de tempo e dedicação maior daquele que exerce a guarda fática. [...] Trata-se de esforço e trabalho que não podem ser ignorados, mas devem, isso sim, ser devidamente sopesados para o cálculo da obrigação alimentícia do genitor, como forma de concretização do princípio da parentalidade responsável. É inquestionável que a ausência do indivíduo corresponsável pela criação dos filhos gera uma sobrecarga àquele que o faz sozinho, retirando deste último - que, na

35 O princípio da parentalidade responsável é conceituado por Guilherme Calmon Nogueira da Gama: “[a] noção de parentalidade responsável – ou de “paternidade responsável” na expressão escolhida pelo Constituinte – traz insita a ideia inerente às consequências do exercício dos direitos reprodutivos pelas pessoas humanas – normalmente na plenitude da capacidade de fato, mas sem excluir as crianças e os adolescentes que, em idade prematura, vêm a exercê-los – no campo do direito de família relacionado aos vínculos paterno-materno-filiais. Sem levar em conta outros dados limitadores – como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança –, a parentalidade responsável representa a assunção de deveres parentais em decorrência dos resultados do exercício dos direitos reprodutivos [...]. Em outras palavras: há responsabilidade individual e social das pessoas do homem e da mulher que, no exercício das liberdades inerentes à sexualidade e à procriação, vêm a gerar uma nova vida humana cuja pessoa – a criança – deve ter priorizado o seu bem-estar físico, psíquico e espiritual, com todos os direitos fundamentais reconhecidos em seu favor. Daí ser importante o planejamento familiar como representativo não apenas de um simples direito fundamental, mas ao mesmo tempo constituindo responsabilidades no campo das relações de parentalidade-filiação. Ao direito individual da mulher de exercer sua sexualidade e optar pela maternidade se contrapõem as responsabilidades individual e social que ela assume ao se tornar mãe. Da mesma forma, e com bastante peculiaridade em relação ao homem: ao direito individual que lhe é assegurado de exercer sua sexualidade e optar pela paternidade se opõem as responsabilidades individual e social que ele encampa na sua esfera jurídica ao se tornar pai” (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípio da paternidade responsável. **RDPriv**, vol. 5, nº 18, abr./jun. 2004, p. 30).

maioria das vezes, é a mulher -, oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural, na vida pública e até mesmo nos momentos de lazer.³⁶

Assim, em atenção ao princípio da parentalidade responsável em consonância com a equidade de gênero, e considerando as informações e provas contidas no processo sobre as condições financeiras do genitor - ficou demonstrado que ele recebia R\$ 13.215,86 de rendimentos -, a magistrada fixou os alimentos em 57% do salário-mínimo vigente para cada criança o que corresponderia, na data da sentença, a R\$ 804,84 para cada criança, totalizando o importe de R\$ 1.609,68 mensais. Ou seja, 114% do salário-mínimo vigente à época. Verifica-se, portanto, que a fixação da obrigação alimentar ocorreu à luz da economia do cuidado, do trabalho invisível e da perspectiva de gênero.

3.3. Estudo de Caso: TJRS. Processo nº 5012016-97.2024.8.21.0033. Juíza: Jacqueline Bervian. 1ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo. Julgamento em 25.06.2024.

No âmbito do referido processo, buscava-se majorar o valor a ser pago pelo pai a título de alimentos consoante às atuais peculiaridades vivenciadas. É possível verificar que, em 2020, as partes acordaram o pagamento de pensão alimentícia no valor de 1,7 salários-mínimos. Na época, o pai morava em São Paulo/SP e trabalhava como analista. Em 2024, o requerido passou a trabalhar na Alemanha, como *Front End Developer*.³⁷ Assim, foi postulada a majoração da obrigação alimentar para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

36 Ana Paula de Barcellos anota que: “é preciso começar a discutir de forma mais detida a economia do cuidado infantil não remunerada. Quem são as pessoas que se engajam nela? Que problemas elas enfrentam? O que pode contribuir ou atrapalhar o desempenho dessas atividades? Tendo em conta a expectativa média de vida dos brasileiros, o que essas pessoas precisam nas várias fases de suas vidas, antes, durante e depois do tempo que dedicam a essa atividade? Que incentivos podem ser criados? [...] A prioridade de que trata o art. 227 da Constituição nos convida a retirar o tema da invisibilidade e começar a refletir construtivamente sobre ele”. In: BARCELLOS, Ana Paula de. Licença parental e pai solo (RE 1.348.854). Algumas reflexões sobre a decisão e a prioridade constitucional da criança. Começando a discutir a economia do cuidado infantil não remunerada. In: ARABI, Abhner; MACHADO, Eduardo; MALUF, Fernando (coord.). **35 anos de Constituição**: uma nação em evolução. Homenagem ao ministro Carlos Ayres Britto. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 177-178.

37 Trata-se de profissional de tecnologia da informação especializado no desenvolvimento da interface de usuário (UI) de aplicações e websites. Esse desenvolvedor trabalha com a parte visual e interativa dos projetos, garantindo que os usuários tenham uma experiência agradável e funcional ao interagir com a aplicação. Veja-se: MIGALHAS. **Juíza aumenta pensão de pai no exterior**: “paternar à distância é fácil”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/410419/juiza-majora-pensao-de-pai-no-externo--paternar-a-distancia-e-facil>. Acesso em 14.07.2024.

A magistrada do caso responsável levou em consideração (i) o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero emitido pelo CNJ; (ii) a economia do cuidado exercida pela genitora e (iii) as peculiaridades do caso concreto sobretudo o fato de que o genitor mudou de país para trabalhar dentro de sua área profissional (tecnologia), com remuneração, presumidamente, em euro. No tocante especificamente ao item ii, tem-se que a MM. Magistrada afiança que

[...] diante da mudança de país e conseqüente redução da convivência paterna que, como alegado pela requerente, passou a ocorrer uma vez por ano, é evidente o aumento das despesas com a criança, que permanece majoritariamente sob os cuidados da mãe”. Ato contínuo, pontuou - à luz do Protocolo - que no âmbito do direito das famílias e sucessões “as relações domésticas são marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado não remunerados para as mulheres. Trata-se do reconhecimento do valor do trabalho doméstico invisível e não-remunerado realizado por mulheres no âmbito familiar nas tarefas de cuidado.

Na sequência, frisou que “*paternar à distância certamente é mais fácil e mais barato*” ao observar que “ao pai foi possível alterar de país, almejar maiores rendimentos, especializar-se e realizar-se profissionalmente na área escolhida. Isento de maiores responsabilidades com o cuidado diário de uma criança, tarefa que relegou exclusivamente à figura feminina que, inadvertidamente, exerce o maternar solo 24 horas por dia, privada de sonhar os mesmos sonhos”.³⁸

Assim, deferiu o pleito em parte sob a argumentação de que “nada mais justo, diante desse cenário de sobrecarga feminina, que a compensação financeira acompanhe essa realidade. A majoração dos alimentos é necessária, justa e impositiva”. Dessa forma, o *quantum* referente à obrigação alimentar foi fixado em 2,3

³⁸ A cultura é misógina: em 2024, o Datafolha publicou pesquisa que aponta que para 69% dos brasileiros, as mulheres devem ser as principais cuidadoras de filhos recém-nascidos. O levantamento ouviu 2.022 pessoas de 147 municípios de todas as regiões do país entre os dias 19 e 20 de março. A margem de erro é de dois pontos percentuais para mais ou para menos. Entre as pessoas de 60 anos ou mais, 83% concordam que as mulheres devem exercer tal função, ante 54% dos jovens de 16 a 24 anos. Veja: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/04/mulheres-devem-ser-principais-cuidadoras-de-filhos-recem-nascidos-para-69-diz-datafolha.shtml>. Acesso em 12.10.2024.

salários-mínimos nacionais. Verifica-se, portanto, que a fixação dos valores ocorreu à luz da economia do cuidado, do trabalho invisível e da perspectiva de gênero.

3.4. Estudo de Caso: TJGO. Apelação nº 5270216.20.2019.8.09.0164. Relator: Des. Alan Sebastião de Sena Conceição. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 25.01.2021.

Na origem, tratava-se de ação de alimentos. Em sede de sentença, foi fixado o montante de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente. Com isso, a mãe - figurando como representante da criança - interpôs apelação com o objetivo de que os alimentos fossem fixados em valor superior, eis que discordava do montante, ressaltando a sua insuficiência para suprir as necessidades da criança. Foi discutida, ainda, a modalidade de guarda a ser fixada (compartilhada vs. unilateral).

Ao apreciar o recurso, o desembargador reformou a sentença e levou em consideração em síntese: (i) a observância do trinômio alimentar; (ii) a economia do cuidado e (iii) as peculiaridades do caso concreto com destaque para o seguinte trecho do acórdão “embora não exista comprovação material do montante real auferido mensalmente pelo pai, a simples análise do seu estilo de vida, aparência física, hábitos, registro de viagens, entre outros, demonstra que não se trata de pessoa simples ou humilde financeiramente, ou ainda que possua alguma incapacidade para o trabalho ou dificuldade de relacionamento para buscar formas adicionais de rendimentos com o fim de cumprir com as suas responsabilidades pelas despesas materiais da criação da criança”.

Ato contínuo, o MM. Juízo expressamente considerou que a genitora coabitante possui gastos diversos com as necessidades e manutenções corriqueiras do dia a dia, “além do que, por essa condição, despende tempo bastante superior ao do pai para a criação e cuidado da criança e, embora isso não possa ser quantificado monetariamente, deve ser sopesado no arbitramento da verba alimentar. Assim, a pensão alimentícia devida pelo pai à criança foi majorada para 80% (oitenta por cento) salário-mínimo. Verifica-se, mais uma vez, que o arbitramento dos valores ocorreu conforme as lentes de gênero.

3.5. Estudo de Caso: TJPR. Agravo de Instrumento nº 0013506-22.2023.8.16.0000. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. 12ª Câmara Cível. Julgamento em 02.12.2023.

Na origem, tratava-se de ação de alimentos cumulado com regulamentação de convivência e pedido de tutela de urgência. Liminarmente, foram fixados alimentos provisórios no patamar de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente aos três filhos menores de idade. Com isso, a mãe - figurando como representante das crianças - interpôs agravo de instrumento com o objetivo de que os alimentos fossem fixados em 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos líquidos do agravado.³⁹

Ao apreciar o recurso, o Desembargador levou em consideração - em síntese: (i) a observância do trinômio alimentar; (ii) o trabalho doméstico de cuidado diário e não remunerado da mulher à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e (iii) as peculiaridades do caso concreto. O recurso foi provido e ficou assentada a necessidade da aplicação do princípio da parentalidade responsável, eis que a fixação dos alimentos deve obedecer a perspectiva solidária entre pais e filhos, pautada na ética do cuidado e nas noções constitucionais de isonomia e justiça social, uma vez que se trata de direito fundamental inerente à satisfação das condições mínimas de vida digna.

Ademais, o Relator do referido acórdão pautou a fundamentação no âmbito da concepção de família adotada pela Constituição Federal, qual seja, concepção finalística (e não institucional) e eudemonista.⁴⁰ Tratando-se, portanto, de refúgio afetivo, meio de proteção dos direitos humanos-fundamentais, baseado no respeito mútuo, na igualdade e na autodeterminação, devendo assegurar a realização pessoal e a busca da felicidade possível aos seus integrantes. Ademais, foi assentado que as relações familiares:

[...] devem estar estruturadas no dever jurídico do cuidado (que decorre, por exemplo, da liberalidade de gerar ou de adotar filhos) e na ética da responsabilidade (que, diferentemente da ética da convicção, valida comportamentos pelos resultados, não pela mera intenção) e da alteridade (que se estabelece no vínculo entre o “eu” e o “outro”, em que aquele é responsável

39 Essa decisão também foi objeto de estudo por Alice Bianchini. Veja-se: BIANCHINI, Alice. Decisões judiciais com perspectiva de gênero e política de cuidados. **Conjur**. Veja: <https://www.conjur.com.br/2024-set-25/decisoes-judiciais-com-perspectiva-de-genero-e-politica-de-cuidados/> Acesso em 26.09.2024.

40 DIAS, Maria Berenice. **A Democratização do Afeto**. Disponível em: https://berenedias.com.br/a-democratizacao-do-afeto/#_ftn11. Acesso em 13.10.2024.

pelo cuidado deste, enquanto forma de superação de egoísmos e narcisismos, causadores de todas as formas de situações de desentendimentos, intolerância, discriminações, riscos e violências, que trazem consequências nocivas principalmente para os seres humanos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, meninas/mulheres e idosos).

Assim, foi estabelecido que na hipótese de os filhos em idade infantil residirem com a mãe, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável exigem uma disponibilidade de tempo maior da mulher. Dessa forma, foi reconhecido que tal sobrecarga deve ser considerada, contabilizada e valorada, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos dos filhos.⁴¹

Em arremate, foi sinalizado que o princípio da parentalidade responsável (art. 226, § 7º, da Constituição Federal) concretizado por meio do pagamento de alimentos fixados em montante proporcional aos esforços da mulher, com a realização de trabalhos domésticos e diários na educação da criança, é um instrumento de desconstrução da neutralidade epistêmica⁴² e superação histórica de diferenças de gêneros, além de ser um meio de promoção de direitos humanos e de justiça social. Verifica-se, portanto, que a fixação dos valores ocorreu à luz da perspectiva de gênero.

3.6. Estudo de Caso: TJPA. Agravo de Instrumento nº 0800404-17.2024.8.14.0000. Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares. 1ª Turma de Direito Privado. Julgamento em 20.02.2024.

Na origem, tratava-se de ação de fixação de guarda e alimentos. No tocante à obrigação alimentar, liminarmente, foram fixados alimentos provisórios no patamar de

41 Veja-se também: MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das Famílias**: por Juristas Brasileiras. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 149-170.

42 AMORIM, Fernanda Pacheco. Neutralidade jurídica: o CNJ e a epistemologia feminista. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-10/amorim-neutralidade-juridica-cnj-epistemologia-feminista/>. Acesso em 13.10.2024.

8,5 (oito salários-mínimos e meio). O genitor, inconformado, interpôs agravo de instrumento com o objetivo de que os alimentos fossem reduzidos para 2,4 salários-mínimos e, subsidiariamente, para 4,25 salários-mínimos.

Ao apreciar o recurso, o Desembargador levou em consideração as peculiaridades do caso concreto: ambos genitores eram médicos. Ocorre que a genitora não conseguia trabalhar a mesma quantidade de horas que o genitor, pois precisava “conciliar maternidade e encargos domésticos”. Ao fim, o recurso foi parcialmente provido para reduzir de 8,5 (oito salários-mínimos e meio) para 6 (seis) salários-mínimos. Embora a autora deste artigo tenha críticas ao parcial provimento, ainda assim, alegra-se o fato de que o pedido de redução para 2,4 salários-mínimos não tenha sido acolhido.

Nessa linha de raciocínio, a decisão rompe paradigmas patriarcais, que desconsideram o trabalho doméstico não remunerado realizado pela mulher, independente da posição de trabalho que elas tenham. Sem dúvidas, a divisão sexual do trabalho foi considerada no caso concreto, eis que a genitora não consegue produzir e auferir a mesma renda que o genitor.

4. Notas conclusivas

No curso do presente trabalho foi possível observar que a história da família Maria-João-Joana-Alice não é incomum. Ficou demonstrado que as mulheres são responsáveis pela força de trabalho envolvida em atividades de cuidado. Trata-se de trabalho invisibilizado que além de não ser remunerado também não possui limite de carga horária.

Foi proposto o recorte do presente estudo tendo a fixação da pensão alimentícia como norte. Assim, foi estabelecido um panorama sobre a economia do cuidado, trabalho invisível e perspectiva de gênero no âmbito da fixação da obrigação alimentar. Na sequência, foram realizados seis estudos de casos. Os julgados denotam que a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero emitido pelo CNJ é uma realidade.

Trata-se da quebra de paradigmas com destaque para a promoção do reconhecimento do cuidado feminino, sinalizando uma mudança significativa na

valorização do trabalho doméstico não remunerado na esfera jurídica. Tais decisões transcenderam as métricas tradicionais e espera-se que o presente artigo seja “datado” e daqui uns anos, com a efetiva equidade de gênero, o recorte trabalhado não seja uma problemática.

5. Referências bibliográficas

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

AMORIM, Fernanda Pacheco. Neutralidade jurídica: o CNJ e a epistemologia feminista. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-10/amorim-neutralidade-juridica-cnj-epistemologia-feminista/>. Acesso em 13.10.2024.

BARBOSA, Gabriela Jacinto; BORGES, Júlia Melim; CASCAES, Luciana da Veiga. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Direito das Famílias. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, vol. 63, p. 124-136, 2024.

BARCELLOS, Ana Paula de. Licença parental e pai solo (RE 1.348.854). Algumas reflexões sobre a decisão e a prioridade constitucional da criança. Começando a discutir a economia do cuidado infantil não remunerada. In: ARABI, Abhner; MACHADO, Eduardo; MALUF, Fernando (coord.). **35 anos de Constituição: uma nação em evolução**. Homenagem ao ministro Carlos Ayres Britto. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 163-178.

BIANCHINI, Alice. Decisões judiciais com perspectiva de gênero e política de cuidados. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-25/decisoes-judiciais-com-perspectiva-de-genero-e-politica-de-cuidados/>. Acesso em 26.09.2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

CARMO, Vanessa Ferreira do; CANHEDO, Nathalia. Valorizando o invisível: reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado feminino na decisão da 12ª câmara cível do Tribunal de Justiça do Paraná. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, vol. 7, nº 14, p. 1-15, 2024. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/965>. Acesso em 08.07.2024.

CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**, Brasília: CNJ, 2021. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em 26.09.2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14^a ed. Salvador: JusPodium, 2021.

_____. **A Democratização do Afeto**. Disponível em: https://berenedias.com.br/a-democratizacao-do-afeto/#_ftn11. Acesso em 13.10.2024.

DPE-RJ. Direito ao cuidado: sua inter-relação com outros direitos e seu alcance. **Revista Temática de Direito antidiscriminatório**. CEJUR: Rio de Janeiro, 2024, p. 120-150. Disponível em: <http://revistadedireito.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/ba33a6153f344136bb1f64d2b563bf5a.pdf>. Acesso em 12.10.2024.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: Fundamentos**. 5^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FEDERICI, Sílvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Datafolha**: para 69%, mulheres devem cuidar de bebês. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/04/mulheres-devem-ser-principais-cuidadoras-de-filhos-recem-nascidos-para-69-diz-datafolha.shtml>. Acesso em 12.10.2024.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípio da paternidade responsável. **RDPriv**, vol. 5, nº 18, abr./jun. 2004, p. 21–41.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia**: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2015.

IBDFAM. **Enunciados IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#>. Acesso em 09.01.2026.

IBGE. **Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>.

Acesso em 14.07.2024.

_____. **Revista Retratos**, fev.-2019, p. 11. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d4581e6bc87ad8768073f974c0a1102b.pdf. Acesso em 22.09.2024.

MDS. **Lançamento do GTI para elaboração da Política Nacional de Cuidados**. Disponível em: https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/7_Orgaos/SNCF_Secretaria_Nacional_da_Politica_de_Cuidados_e_Familia/Arquivos/Cartilha/Cartilha.pdf. Acesso em 26.09.2024.

MIGALHAS. **Juíza aumenta pensão de pai no exterior: “paternar à distância é fácil”**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/410419/juiza-majora-pensao-de-pai-no-externo--paternar-a-distancia-e-facil>. Acesso em 14.07.2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **Direito das Famílias**: por Juristas Brasileiras. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 149-170.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; PEREIRA, Flávia Souza Máximo; DUARTE, Bárbara. O desvalor jurídico do trabalho reprodutivo: uma crítica político-econômica do feminismo ao Direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito (PUC-Minas)**, vol. 24, nº 47, jun-2021, p. 35-62. Disponível em:

<https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/26023/18181>. Acesso em 22.09.2024.

NEPEDI. **Direito ao cuidado**: sua inter-relação com outros direitos e seu alcance. Disponível em: <https://www.uerj.br/agenda/direito-internacional-lanca-publicacao-sobre-cuidado/>. Acesso em 12.10.2024.

OIT. **Care work and care jobs for the future of decent work**. Genebra: OIT, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmstp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/@publ/documents/publication/wcms_633135.pdf. Acesso em 01.09.2024.

OXFAM. **Tempo de cuidar**: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. Brasília: Oxfam, 2020. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/wp-content/uploads/2021/04/1579272776200120_Tempo_de_Cuidar_PT-BR_sumario_executivo.pdf. Acesso em 01.09.2024.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUFFING, Tainá Simões; COELHO, Fábio Alexandre. Trabalho invisível das mães no cálculo da pensão alimentícia. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, vol. 17, nº 4, p. 1-19, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/6444/4358>. Acesso em 09.07.2024.

SILVA, Uiatan Lopes da; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. Desigualdade de gênero no cálculo de pensão alimentícia: Uma análise das decisões judiciais e seu impacto na sobrecarga da mulher como cuidadora principal dos filhos. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, vol. 7, nº 14, p. 1-18, 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1293/1078>. Acesso em 09.09.2024.

SOUZA, Luana Passos de. **Normas de Gênero**: Constrangimentos e Limitações na Atuação Econômica Feminina. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, 2018.

THINK OLGA. **Economia do Cuidado**: como podemos visibilizar o trabalho invisível das mulheres na economia do cuidado?. 2020. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/economia-do-cuidado/>. Acesso em 01.09.2024.

ZANELLA, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos**: cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Editora Appris, 2020.